



DIÁRIO DE NOTÍCIAS		COMÉRCIO DO PORTO	
PORTUGAL HOJE		DIÁRIO POPULAR	
CORREIO DA MANHÃ		DIÁRIO DE LISBOA	
DIA		CAPITAL	
DIÁRIO		TARDE	
A TRIBUNA	-2. FEV. 1980		
PRIMEIRO DE JANEIRO			
JORNAL DE NOTÍCIAS			

Juros de 120 por cento na cobrança de dívidas fiscais!

Uma «monstruosidade jurídico-fiscal», elaborada pelo V Governo em Novembro passado, consubstanciada no decreto-lei n.º 500/79, veio não só suprimir uma garantia que a Administração concedia aos contribuintes de fracos recursos e em dificuldades de liquidar impostos nas datas devidas, como permitir ao Estado cobrar juros de 120 por cento na execução de dívidas fiscais!

Esta a conclusão que resulta da leitura de um comunicado distribuído aos órgãos de comunicação social pela Associação Nacional dos Contribuintes, que pela importância da matéria versada a seguir transcrevemos:

«Como é do domínio público, o sistema tributário tem sido objecto, nos últimos tempos, de novos agravamentos das distorções que o caracterizam, em grande parte realizados através de actuações inconstitucionais.

Coube a vez, agora, à quebra de uma garantia jurídica dos contribuintes, que, desde 1963 vinha sendo praticada e respeitada, mas que o Decreto-Lei 500/79 suprimiu: a suspensão do vencimento de juros de mora nas dívidas em execução, sempre que, por o executado não ter possibilidade de as solver por uma só vez sem alienação dos bens penhorados, lhe seja, nos termos da lei, autorizado o pagamento em prestações semestrais.

O artigo n.º 163 do Código de Processo das Contribuições e Impostos estabelecia esta autorização, pondo apenas como condição a prestação de caução ou penhora, à dívida exequenda e ao acrescido. E este preceito legal sempre foi interpre-

tado como determinando a suspensão do vencimento de juros de mora, a partir do despacho do juiz que autorizasse o pagamento em prestações. A própria Administração Fiscal — honra lhe seja prestada! — tomou a iniciativa de esclarecer os seus serviços sobre o rigor desta interpretação. Na verdade, a penhora ou caução davam ao Estado todas as garantias. E os juros de mora constituem uma indemnização pelo atraso no pagamento; ora, nos termos da lei, só há obrigação de indemnizar quando o devedor é culpado de não pagar, e a declaração pelo juiz, de que o executado «não tem possibilidade de solver a dívida por uma só vez», implica o reconhecimento, ao executado, da falta de culpa pelo não pagamento pronto e imediato.

Sucedo, porém, que o Decreto-Lei n.º 500/79, de Novembro do ano findo, só agora publicado, acrescentou ao referido artigo 163.º, mais um parágrafo em que se estabelece que a divisão em prestações naqueles termos e pelos referidos fundamentos, não suspenderá, o vencimento dos juros de mora.

Esta alteração da lei vem, praticamente, tor-

nar inteiramente inútil o regime do pagamento de impostos em prestações, que o referido artigo 163.º tinha instituído e que vinha sendo aplicado desde 1963, protegendo os contribuintes de fracos recursos contra a venda dos bens que poisa constituir a base da sua economia. Se uma tal inovação entrar em vigor, as prestações em que sejam divididas as quantias exequendas chegarão a atingir um juro de 120 por cento!... O que será, para o Estado, uma ótima aplicação de capitais, garantida, ainda, por penhora ou por caução bancária! Para o contribuinte pobre, a impossibilidade de sobreviver! Para o sistema fiscal, mais uma destruição do que nele havia de melhor: um pouco de humanidade, na dureza das imposições!

Trata-se, pois, de disposição manifestamente inconstitucional, tanto no plano material (porque ofende o artigo 20.º da Constituição) como no plano orgânico e formal, porque, alterando uma garantia jurídica dos contribuintes, ofende também o artigo 105.º, n.º 2 e o artigo 167.º alínea o) da nossa lei fundamental.

A notícia da avocação deste decreto e de outros diplomas, para ratificação da Assembleia da República, é motivo de esperança de que, desta vez, o órgão legislativo competente em matéria de impostos não deixará triunfar mais esta distorção e ilegalidade.